

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016, QUE "ALTERA OS ARTS. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do texto atribuído pelo art. 1º aos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição, e acrescente-se aos dois dispositivos os §4º-B e §1º-B , nos seguintes termos:

"Art. 40.

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 4º-B e, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 4º-B A aposentadoria integral de servidores com deficiência, correspondente à remuneração percebida na data da concessão do benefício e reajustada de acordo com a evolução da retribuição estabelecida para o respectivo cargo efetivo, será condicionada aos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, à limitação no desempenho de atividades e às restrições à participação no meio social, observando-se os seguintes requisitos, conforme avaliação decorrente da ponderação das referidas variáveis:

I – 30 anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

II – 25 anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada;

III – 20 anos de contribuição, para a deficiência considerada grave;

IV – 60 anos de idade e 15 de contribuição, para a deficiência considerada moderada ou grave.”

“Art. 201

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 1º-B e, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....
§ 1º-B A aposentadoria com proventos correspondentes a 100% do salário de benefício de segurados com deficiência será condicionada aos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, à limitação no desempenho de atividades e às restrições à participação no meio social, observando-se os seguintes requisitos, conforme avaliação decorrente da ponderação das referidas variáveis:

I – 30 anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

II – 25 anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada;

III – 20 anos de contribuição, para a deficiência considerada grave;

IV – 60 anos de idade e 15 de contribuição, para a deficiência considerada moderada ou grave.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde que se adotou como prioridade a tutela aos direitos das pessoas com deficiência, a legislação a respeito do tema vem evoluindo no direito brasileiro. Ainda não se alcançou sequer uma ínfima fração de todo o prejuízo imposto ao longo de milênios a esse grupo, não apenas na realidade brasileira – são credores da humanidade como um todo –, mas pelo menos se obtiveram avanços significativos.

Nesse diapasão, é inadmissível que a reforma da previdência inverta uma dinâmica que não admite e não tolera recuos. Os legisladores brasileiros precisam trabalhar com a convicção de que os direitos das pessoas com deficiência em hipótese alguma podem ser mitigados ou reduzidos.

Estamos em um país, aliás, em um mundo, no qual não se passaram sequer vinte anos de uma era, que remonta aos primórdios da civilização, em que não se atribuíam às pessoas com deficiência nenhuma espécie de atenção ou cuidado. Essa é uma premissa que nenhum legislador, deste ou de qualquer outro país, pode ignorar, ao tratar de tema tão delicado.

Assim, está sendo apresentada outra proposta, de mesma autoria, em que se preservam os parâmetros legislativos atualmente adotados. Aqui, veicula-se a única alternativa viável a esse outro posicionamento: o aprimoramento dos direitos da pessoa com deficiência. Se esta proposta, com fundamentos econômicos que precisam ser minuciosamente analisados, for reputada como inviável, reitera-se aos nobres Pares que o que não se pode e não se deve, em circunstância alguma, é admitir recuos de direitos reconhecidos e consolidados em favor de grupo sabidamente prejudicado.

No que diz respeito ao texto aqui apresentado, trata-se, como se afirmou, de aprimorar o texto de lei complementar já aprovada. Adota-se nesse aspecto a premissa da própria reforma em curso, a de unificação de

direitos nos dois gêneros, questão que deverá ser objeto de amplo debate, e que, se encontrar outra solução em relação ao texto da proposta como um todo, deverá repercutir sobre os parâmetros adotados nesta emenda.

De forma que se considera mais apropriada do que a que consta no texto da referida lei complementar, aqui se trabalha com a perspectiva de que devem ser previamente fixados os parâmetros a partir dos quais a deficiência será considerada. Adotam-se, no particular, os critérios previstos na legislação especializada.

Acomoda-se, também, e igualmente no sentido de aprimorar a legislação em vigor, o tratamento atribuído às pessoas cuja deficiência seja considerada leve. Embora merecedoras de tratamento diferenciado, não é razoável que recebam praticamente a mesma proteção devida aos que enfrentam maiores dificuldades, especificamente no que diz respeito à aposentadoria baseada no critério da idade.

Sobre esse último aspecto, cumpre afastar a evidente distorção que o texto original provoca no segmento, ao pretender que a idade seja tida como um parâmetro absoluto, impondo-se aos demais critérios. Dizer-se que uma pessoa com deficiência precisa necessariamente atingir determinada idade para requerer aposentadoria significa atrasar a inserção do segmento e negligenciar, desta forma, um objetivo prioritário das políticas públicas a ele aplicáveis.

A mentalidade predominante, decorrente de discussões extensas e aprofundadas, posicionou-se no sentido de que a melhor alternativa para as pessoas com deficiência consiste na sua inclusão no mercado de trabalho. E é evidente que esse esforço será mais bem sucedido quanto mais cedo for levado a efeito, porque as pessoas com deficiência sofrem muito mais do que as outras os transtornos decorrentes da idade.

Uma pessoa com deficiência aos vinte anos não será tão jovem quanto outra de mesma faixa etária. O mesmo se aplica na velhice e não se pode menosprezar essa circunstância. Assim, se é cabível e defensável a

universalização de idades mínimas em relação a outros segmentos, constituirá um enorme e indefensável recuo tratar da mesma forma as pessoas com deficiência.

São esses os pressupostos que autorizam a pedir o endosso dos nobres Pares para a tramitação e aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Mara Gabrielli

Deputado Eduardo Barbosa

Deputado Otávio Leite

Deputada Carmen Zanotto

Deputada Rosinha da Adefal